



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 8402.

Autor: Vereador Wellington Andrade.

Dispõe sobre a abertura de valetas em vias públicas pavimentadas, para a execução de obras ou serviços de qualquer natureza.

Art. 1.º A abertura de valetas em vias públicas pavimentadas, para a execução de obras ou serviços de qualquer natureza, dependerá de autorização expressa da Secretaria Municipal de Transportes, caso haja interrupção total ou parcial do tráfego, bem como de comunicação formal à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para acompanhamento da recomposição do pavimento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive a obras ou serviços executados por empresas delegatárias de serviços de utilidade pública.

Art. 2.º A abertura de valetas nas pistas de rolamento das vias públicas observará os seguintes procedimentos técnicos:

I – será feito um corte em linha reta na capa asfáltica, com disco diamantado;

II – a capa, a base, a sub-base e o solo serão retirados mecânica ou manualmente, tendo-se o cuidado de não danificar a borda da capa restante;

III – caso haja tráfego com a valeta aberta, será garantida a integridade das bordas da capa asfáltica, utilizando-se chapas metálicas sobre a valeta;

IV – se houver a desintegração das bordas, será executado novo corte com disco diamantado, a fim de garantir-se uma nova quina viva na borda;

V – o preenchimento será feito com brita graduada, ao invés de terra.

Art. 3.º Aplicam-se à abertura de valetas nos passeios públicos e canteiros centrais pavimentados, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 2.º.

Art. 4.º Após a execução da obra ou serviço, a empresa responsável deverá efetuar a recomposição do pavimento da via pública, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5.º A recomposição da capa asfáltica deverá ocorrer no mesmo nível da capa existente, não sendo toleradas lombadas com a previsão de que haverá a compactação posterior pelo tráfego.

Parágrafo único. Caso a valeta seja executada sobre a sinalização horizontal existente, toda a área da sinalização deverá ser refeita pelo executor da obra ou serviço.

Art. 6.º A recomposição do calçamento dos passeios públicos e dos canteiros centrais pavimentados deverá ser feita com a utilização dos materiais previstos na legislação pertinente, mantendo-se características idênticas às do piso danificado.

Parágrafo único. Os canteiros centrais não pavimentados deverão receber o mesmo tipo de vegetação existente antes da abertura da valeta.

Art. 7.º A recomposição da capa asfáltica ou do calçamento dos passeios ou canteiros deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contado do término do prazo previsto para a execução da obra ou serviço, que poderá ser prorrogado por mais 7 (sete) dias, nos casos em que houver necessidade, mediante solicitação escrita, devidamente justificada.

Art. 8.º A empresa responsável pela obra ou serviço garantirá a qualidade dos serviços executados, pelo período de 5 (cinco) anos, mediante a assinatura de termo próprio.

Parágrafo único. Durante o período previsto no *caput*, qualquer problema como a degradação da capa asfáltica ou sua compactação pelo tráfego e consequente afundamento será comunicado à empresa responsável, para as providências necessárias, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Art. 9.º A comunicação e a solicitação de autorização para a abertura de valeta em via pública, endereçadas aos órgãos municipais competentes, por escrito, deverão conter as seguintes informações e documentos:

I – o local da abertura da(s) valeta(s);



- II – as dimensões da(s) valeta(s);
- III – a finalidade da obra ou serviço;
- IV – a duração prevista da obra ou serviço;
- V – a necessidade de interdição total ou parcial do tráfego;
- VI – os materiais utilizados para sinalização do local;
- VII – termo de garantia da qualidade dos serviços.

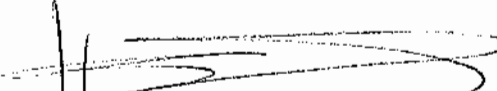
Art. 10. Os casos emergenciais, como o rompimento de tubulações da rede de abastecimento de água, ficam dispensados das formalidades previstas nesta Lei, estando, porém, sujeitos às regras relativas à abertura de valetas e à recomposição do pavimento e ao cumprimento da garantia dos serviços executados.

Art. 11. A inobservância do disposto nesta Lei implicará a suspensão imediata da obra ou serviço e a imposição de multa ao responsável por sua execução, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 12. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de julho de 2009.


MÁRIO HOSSOKAWA
Presidente

DR. HEINE MACIEIRA
1.º Secretário